



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.082.427
Natureza: Denúncia
Denunciante: Construtora Sinarco Ltda.
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de João Pinheiro
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Denúncia apresentada pela sociedade empresária Construtora Sinarco Ltda., com apontamento de irregularidades no edital da Concorrência nº 003/2019, deflagrado pelo Município de João Pinheiro. O certame visou à:

[...] contratação, sob o regime de empreitada e com o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, materiais, ferramentas e etc. dos serviços e obras de pavimentação asfáltica com CBUQ (Concreto Betuminoso a Quente) de ruas da sede do município e distritos; conforme planilha orçamentária e projeto. (fl. 32).

2. O valor da contratação foi estimado em R\$ 11.987.126,41

3. A documentação foi recebida como Denúncia, a qual foi admitida pela Presidência (fl. 173).

4. A Unidade Técnica, em exame inicial (fls. 177-191v), apurou diversas irregularidades no edital do certame denunciado, quais sejam:

- **exigência de índices excessivamente altos para comprovação de qualificação econômico-financeira, sem justificativa técnica plausível pela Administração, considerando o objeto que se pretende contratar.** Responsável: Heli Oliveira de Araújo, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, e subscritor da Justificativa de Índices Financeiros, fl.125/128, e Rogério da Costa Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, fl.29;

- **vedação de apresentação de impugnações via postal, fax ou e-mail.** Responsável: Rogério da Costa Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, fl.29;

- **exigência de quitação em vez de regularidade fiscal e trabalhista.** Responsável: Rogério da Costa Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, fl.29;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- **delimitação das pessoas que poderão fazer a visita técnica.** Responsável: Rogério da Costa Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, fl.29; (Grifos originais)

5. O feito também foi examinado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 193-193v), que concluiu:

Quanto à análise da planilha orçamentária (fl.37/38), verificou-se que no item 1.1 (Serviços Preliminares/Administração Local) **constam apenas a placa de obra, mobilização e desmobilização de obra, engenheiro e encarregado de obra.**

Os Acórdãos nº 1.471/2008, nº 2.029/2008, nº 597/2008 e 325/2007 do TCU determinam que os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento, Mobilização e Desmobilização devem, pelo fato de serem quantificados e discriminados por meio de simples contabilização de seus componentes, constar na planilha orçamentária e serem suficientemente detalhados.

No item de Administração Local, por exemplo, devem constar os custos de mão de obra indireta e apoio tais como, engenheiros, mestre de obra, encarregados, secretária, motorista, almoxarife, dentre outros, assim como os veículos de fiscalização, equipamentos de proteção individual, transporte e alimentação de trabalhadores, etc. (Grifos nossos).

6. Em seguida, os autos foram remetidos a este *Parquet*, para manifestação preliminar.

7. Inicialmente, cumpre registrar que verificamos licitação praticamente idêntica deflagrada pelo mesmo ente federado em 26 de junho de 2019 (Concorrência nº 002/2019), isto é, cerca de três meses antes da deflagração do certame ora denunciado, em 20 de setembro de 2019 (Concorrência nº 003/2019).

8. Em pesquisa realizada no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, constatamos que a mesma pessoa Denunciante desencadeou procedimento de controle externo sobre aquela primeira licitação, autuado como Denúncia de nº 1.072.559.

9. Naqueles autos, a Unidade Técnica, em seu estudo inicial (Anexo), apontou as seguintes irregularidades na Concorrência nº 002/2019:

- exigência, na habilitação, de regularidade perante a entidade profissional competente;
- exigência de índices excessivamente altos para comprovação de qualificação econômico-financeira, sem justificativa pela Administração;
- exigência de capital social “integralizado”;
- falha na especificação da planilha orçamentária quanto ao BDI.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

10. Importa consignar que, conforme consta dos autos da Denúncia nº 1.072.559, os responsáveis foram intimados do inteiro teor do estudo da Unidade Técnica (Anexo).

11. Em oitava preliminar naquela Denúncia, o Sr. Rogério da Costa Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e signatário do edital, e o Sr. Edmar Xavier Maciel, Prefeito Municipal, comunicaram a revogação da Concorrência nº 002/2019. Com base nesse fundamento, a Segunda Câmara desse Tribunal, em sessão de 07 de novembro de 2019, prolatou acórdão sem resolução de mérito na Denúncia nº 1.072.559.

12. Note-se que duas das quatro irregularidades verificadas naqueles autos remanesceram na Denúncia em apreço: exigência de índices excessivamente altos para comprovação de qualificação econômico-financeira, sem justificativa pela Administração; falha na especificação da planilha orçamentária.

13. Observa-se também que, embora as demais irregularidades não sejam coincidentes, possuem a mesma natureza, qual seja, exigências editalícias injustificadas que potencialmente restringem a competitividade do certame.

14. Tais constatações se agravam ao ter em conta a elevada materialidade do objeto da contratação, estimado em, frise-se, R\$ 11.987.126,41.

15. Apresentados esses dados fático-circunstanciais que entendemos relevantes, este Ministério Público de Contas OPINA pela citação dos responsáveis abaixo arrolados para que lhes seja oportunizada a apresentação de defesa em face do estudo inicial do Órgão Técnico (fls. 177-193v) e esta manifestação ministerial.

- **Sr. Edmar Xavier Maciel**, Prefeito Municipal, intimado das irregularidades apuradas pela Unidade Técnica na Denúncia nº 1.072.559 (*vide* Anexo);
- **Sr. Heli Oliveira de Araújo**, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e subscritor da Justificativa de Índices Financeiros (fls. 125-128);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- **Sr. Rogério da Costa Santos**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, signatário do edital e intimado das irregularidades apuradas pela Unidade Técnica na Denúncia nº 1.072.559 (*vide* Anexo).

16. É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2020.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)

ANEXO

- **Estudo da Unidade Técnica na Denúncia nº 1.072.559.**
- **Intimação do Prefeito Municipal e Presidente da Comissão Permanente de Licitação sobre o estudo técnico na Denúncia na 1.072.559.**
- **Manifestação dos responsáveis em oitiva preliminar na Denúncia nº 1.072.559.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



AUTOS DO PROCESSO DE N. 1.072.559 - 2019 (DENÚNCIA)

I - Do Relatório

Cuidam os autos de **Denúncia** perante esta Corte apresentada por **Construtora Sinarco Ltda.**, em face do **Processo Administrativo n. 116/2019, Edital de Concorrência Pública n. 002/2019**, promovido pela **Prefeitura Municipal de João Pinheiro/MG**, que tem como objeto “a contratação, sob o regime de empreitada e como o fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais, ferramentas e etc..., dos serviços e obras de pavimentação asfáltica - com CBUQ - em 122.151,00m² (cento e vinte e dois mil, cento e cinquenta e um metros quadrados) de ruas da sede do município e distritos; conforme planilha orçamentária e projeto - anexos deste edital”.

A documentação protocolizada neste Tribunal em 31/07/2019, além da inicial de fl. 114/126, foi acompanhada de cópia do edital (fl. 1/113), 24ª Alteração Contratual e registro na Junta Comercial (fl. 127/135 e 147), documento de identificação (fl. 136), cópia de impugnação perante à Comissão Permanente de Licitação do Município de João Pinheiro (fl. 137/146), procuração (fl. 148/149) e cópia de decisão administrativa quanto à impugnação (fl. 150/155).

Recebidos os documentos, o Conselheiro Presidente, tendo em vista não ter sido possível conferir a autenticidade da assinatura na petição inicial, em razão da ausência de apresentação de documento de identidade, intimou o denunciante a apresentar a documentação faltante, sob pena de arquivamento (fl. 156).

Intimada, a Construtora Sinarco Ltda., por meio de ofício (fl. 160) apresentou o documento de identidade do sócio-administrador, juntada à fl. 161.

Preenchidos os requisitos para admissibilidade, a documentação foi autuada e distribuída à relatoria do Conselheiro Cláudio Tercão (fl. 162/163).

O Relator, tendo constatado que a sessão pública de abertura dos envelopes estava designada para as 09:00h de 31/07/2019 despachou (fl. 164):

Em contato telefônico, no dia de hoje, com a Comissão Permanente de Licitação, tomei conhecimento de que o procedimento licitatório se encontrava em fase de

\\egito\CFEL\CAEL\DENÚNCIAS\1072559 - cautelar.docx



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



julgamento de recursos contra inabilitação de licitantes, conforme ata anexa, e que tão logo decidida a irrisignação, no prazo legal, seria designada data para abertura das propostas comerciais.

Considerando a especificidade do objeto, antes de examinar o pedido de suspensão liminar da Concorrência Pública nº 02/19, encaminho os autos à **Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL** para apreciação preliminar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, do procedimento licitatório, quanto aos tópicos aventados na denúncia e a outros que, a juízo desta Unidade, possuam materialidade para os fins de medida cautelar.

Entendendo a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação a necessidade de manifestação de Unidade Técnica especializada, fora de seu campo de conhecimento, colha-se a manifestação técnica respectiva, no mesmo prazo comum.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Antes de proceder à análise, retire-se dos autos a declaração da Administração em resposta à impugnação da Denunciante, de mesmo teor da peça exordial, no sentido de que (fl. 155):

É de se notar que a obra será feita mediante Convênio com o Governo Federal, com pagamento mediante medições, e desta forma, tem a Administração Municipal o dever legal de verificar a capacidade financeira das empresas licitantes.

Compulsando o edital da Concorrência n. 002/2019, no momento em que se detém sobre a Dotação Orçamentária e Recursos Financeiros (fl. 11):

20 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RECURSOS FINANCEIROS

...
20.2 - Recursos financeiros de contrato de repasse Finasa/Caixa e contrapartida do Município de João Pinheiro. (GN)

Desta forma, em virtude da existência de contrapartida de recursos municipais, entende-se como adequada a análise da Denúncia por esta Corte.

Em cumprimento à determinação do Relator, passa-se ao exame dos autos nos termos exarados no despacho.

II - Da Denúncia.

2.1 Quanto ao fato do edital não ter exigido a comprovação da qualificação técnica-operacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



Insurge-se a Denunciante contra os critérios adotados para fins de qualificação técnica no edital da Concorrência Pública n. 002/2019 da Prefeitura Municipal de João Pinheiro, expressos no item 6.7 e subitens 6.7.1 e 6.7.2.

Verificando que o instrumento convocatório estava a exigir somente a qualificação técnica-profissional, nada dispondo sobre a qualificação técnica da empresa licitante, cita a inteligência do artigo 30, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93 e interpreta do sentido de que (fl. 119):

Não há dúvidas quanto a inexistência de previsão expressa quanto a comprovação da qualificação técnica OPERACIONAL na Lei nº 8.666/93. Porém, subsiste a informação de que deverá ser comprovado "o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto".

Acosta doutrina, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral, Yara Darcy Police Monteiro, parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, além da Súmula n. 263 do Tribunal de Contas da União e diz que o edital carece de disposição relativa à necessária averiguação da capacidade técnica da empresa para desenvolver a obra, se dispõe "de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado" e (fl. 120):

Firme nesse sentido, vemos que, o Edital de Licitação em questão suprimiu a exigência basilar dos processos licitatórios, qual seja a comprovação da qualificação técnica-operacional mínima, nos moldes legais. Assim sendo, se não houver adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 e recomendação do TCU, se torna inválido o procedimento licitatório por ofensa a dispositivo de lei, configurando arbitrariedade do ente federativo que a estabeleceu no instrumento convocatório.

Em consequência, pede a apuração dos fatos, a concessão de medida liminar com a imediata suspensão do procedimento e, afinal, a declaração da nulidade do edital ou do dispositivo apontado.

Análise

Reproduzindo o item editalício combatido pela Denunciante (fl. 5):

6.7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

\\legit\CFEL\CAEL\DENÚNCIAS\1072559 - cautelar.docx



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



6.7.1 - Certidão de Registro e de Regularidade da empresa licitante -, em vigor, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

6.7.2 - Atestado(s) de capacidade técnica, do responsável técnico da empresa, com a indispensável comprovação do vínculo empregatício, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do profissional, devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido por qualquer uma das regiões do CREA ou CAU; comprovando a execução, pelo profissional indicado, dos serviços de **pavimentação asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente "CBQU"**.

a) a comprovação do vínculo empregatício do profissional será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional, e a guia de recolhimento do FGTS onde conste o nome do profissional. Quando se tratar de sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e certidão do CREA ou CAU, devidamente atualizada;

b) será aceita também a apresentação de contrato particular de prestação de serviços entre a licitante e o profissional indicado, em vigor e com firmas reconhecidas em cartório; juntamente com declaração de aceitação, do profissional, de sua inclusão na equipe técnica que executará os serviços licitados.

c) Certidão de Registro e de Regularidade - do responsável técnico -, em vigor, expedida pelo CREA ou CAU.

Destaque-se que a Lei 8.666/93 não traz a previsão de obrigatoriedade da exigência de qualificação técnico-operacional, tratando dos requisitos de habilitação no procedimento licitatório em seus artigos 28 a 33. No caso em análise, interessa-nos as disposições do artigo 30, que elenca os documentos que poderão ser exigidos como comprovação da qualificação técnica. Confira-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nota-se que a redação do caput do artigo 30 supracitado é expresso ao utilizar o verbo "limitar", significando que a documentação relativa à qualificação técnica "limitar-se-á" às hipóteses elencadas, ou seja, não obriga a exigência de todos os documentos ali



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



previstos, mas, sim, delineia um limite máximo ao juízo de discricionariedade da Administração Pública, que decidirá se irá exigir ou não a documentação relativa à qualificação técnica, pautada em critérios de conveniência e oportunidade.

Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho¹:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/1993” (REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.

Acerca do caráter de parâmetro máximo de atuação da Administração Pública conferido ao artigo 30 da Lei 8.666/1993, dispõe o mesmo autor²:

A Lei 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de discricionariedade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

Diante do exposto, abstrai-se que a Administração Municipal poderia, caso entendesse oportuno e conveniente, exigir como requisito de qualificação técnica a apresentação, pelos interessados, de qualificação técnico-operacional.

A Lei Federal n. 8.666/1993, no entanto, não imprime obrigatoriedade à atuação do Órgão Licitante neste sentido. Portanto, ainda que a exigência dos mencionados documentos possa denotar prudência por parte da Administração Pública, em assegurar-se acerca dos serviços a serem prestados, a sua não exigência não pode ser vista como uma

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. Ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 644.

²JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. Ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.683.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



irregularidade, considerando a discricionariedade conferida pela lei aos gestores públicos para fixarem as condições de participação do certame e prever os documentos de qualificação técnica que devem ser exigidos no instrumento convocatório.

Sobre este tema, esta Corte de Contas já se pronunciou nos autos da Denúncia 1.040.543/2019, que apontou como irregular a “ausência de exigência dos licitantes da comprovação de qualificação técnica (por meio de apresentado de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado) e de qualificação econômico-financeira”, por considerar que tal exigência afronta o artigo 3º, caput, artigo 27, II e III, artigo 30, II, e artigo 31 da Lei 8.666/1993, podendo “ensejar a contratação de empresa sem a aptidão necessária para executar o objeto contratual”.

Naquela ocasião, a então Conselheira Adriene Andrade indeferiu o pedido de suspensão liminar do Pregão n. 002/2018, conforme transcrito:

[...]

Como vista acima, os apontamentos da denunciante dizem respeito à ausência, no edital, de requisitos a serem cumpridos pelos licitantes no tocante à capacitação técnica e à capacitação econômico-financeira.

De início, ressalto que o §1º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993 prevê, de forma expressa, que a administração pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, poderá dispensar, no todo ou em parte, os documentos de habilitação de que tratam os artigos 28 a 31 daquela lei, estando, portanto, incluídos os documentos relativos à qualificação técnica (art. 30) e os relativos à qualificação econômico-financeira (art. 31).

Sobre o referido dispositivo legal, Marçal Justen Filho leciona:

Deve-se reconhecer que existem requisitos de habilitação cuja exigência é facultativa e que poderão ser dispensados em alguns casos. Assim se passa, por exemplo, com a qualificação econômico-financeira e com a qualificação técnica, que não necessita ser examinada em algumas hipóteses. Em tais hipóteses, a dispensa da exigência da documentação é uma decorrência da ausência de exigência de requisitos de habilitação.

...

A dispensa da apresentação dos documentos será admissível não apenas quando o montante quantitativo da contratação for reduzido ou quando a natureza do contrato não exigir maiores indagações sobre a situação subjetiva do interessado. Também se admitirá que o ato convocatório deixe de exigir a comprovação de outras exigências facultadas em lei se tal for desnecessário para assegurar a execução satisfatória da futura contratação ...

[...]

Ao analisar o dispositivo legal acima transcrito, o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr defende que a Lei nº 10.520/2002 não previu, de antemão, quais os documentos relativos à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira devem ser cobrados dos licitantes. Acrescenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



o doutrinador que o dispositivo legal submete ao juízo discricionário da administração pública a especificação, no instrumento convocatório, de quais daqueles documentos serão exigidos na fase de habilitação. Desse modo, no pregão, a administração pública poderá exigir todos os documentos previstos nos artigos 28 (habilitação jurídica), 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira) da Lei nº 8.666/1993 ou dispensar parte desses documentos. O doutrinador conclui a sua argumentação asseverando que:

(...) a sistemática de habilitação na modalidade pregão não é a mesma das demais modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93. No pregão, a sistemática de habilitação é menos formalista, é para ser mais simples, conferindo-se competência aos agentes administrativos para avaliarem com discricionariedade quais os documentos que devem ser exigidos; quais os documentos efetivamente são relevantes e importantes para a configuração, sobretudo, da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira daqueles que postulam contratar com a Administração Pública. (GN).

Diante do exposto, considerando que, nas duas teses acima expostas sobre a sistemática de habilitação nas licitações promovidas na modalidade pregão - seja a que defende a aplicação subsidiária do art. 32, §1º, da Lei nº 8.666/1993, seja a que defende a existência de um regramento especial estabelecido no art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002 -, a administração pública pode deixar de prever, no edital, requisitos de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira; entendo, a princípio, que os apontamentos da denunciante não preencheram as exigências estabelecidas no caput do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008)6, motivo pelo qual indefiro o seu pedido para que este Tribunal determine a suspensão liminar do Pregão Presencial nº 002/2018 (Processo nº 004/2018), promovido pelo CISMESF.

Há registro, nos autos, de que a Denunciante havia impugnado o edital sob exame em 23/07/2019, de acordo com o documento de fl. 137/146. Quanto à questão da ausência de exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional, respondeu o Presidente da Comissão Permanente de Licitação que se alinha "ao preceito constitucional de se aumentar quantitativamente a participação de licitantes" e, ainda (fl. 153):

Do preceito legal evidenciado, verifica-se que a "qualificação técnica operacional" correlaciona-se com a qualidade pertinente às pessoas jurídicas que participam do certame licitatório. Lado outro, a "qualificação técnica profissional" está relacionada à comprovação da existência, nos quadros da empresa, de profissionais capazes de executar a obra ou o serviço almejado pela Administração.

Entretanto, foi detectada irregularidade no subitem 6.7.1 deste instrumento por exigir Certidão de Registro e Regularidade da empresa perante o CREA ou CAU, o que transborda do comando da Lei de Licitações, veja-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



6.7.1 - Certidão de Registro e de Regularidade da empresa licitante -, em vigor, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). (GN)

Sendo que o que a lei determina é que a qualificação técnica está limitada ao "registro ou inscrição na entidade profissional competente" (artigo 30, inciso I).

Colacionado o Acórdão proferido na Denúncia n. 932.254, em sessão da Primeira Câmara, de 16/05/2017 relatora a Conselheira Adriene Andrade:

7. Exigência de prova de regularidade de débitos junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo ou junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

O Ministério Público junto ao Tribunal alegou, ainda, que é irregular a exigência de que as sociedades empresárias licitantes, na fase de habilitação, apresentem prova de regularidade de débitos junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo ou junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, contida no item 7.8.1 do edital, por entender que essa questão é afeta aos conselhos profissionais e que não compete à Administração "aviar medida no sentido de compelir a adimplência das sociedades empresárias junto aos conselhos, mormente porque a regularidade no seu pagamento não possui repercussão na execução contratual".

Os defendentes acataram o apontamento e afirmaram que adotarão as providências para evitar essa falha nas futuras licitações.

No tocante à matéria da qualificação técnica, a Lei de Licitações buscou reduzir a margem de liberdade da Administração Pública, proibindo a imposição de exigências excessivas ou inadequadas, capazes de inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Consoante disposto no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, o órgão licitante poderá fazer constar do edital a exigência de apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante. No entanto, é vedada a exigência de prova de regularidade de débitos junto ao respectivo Conselho, uma vez que esse requisito não contribui para aferição da capacitação técnica dos interessados e poderá restringir o caráter competitivo do certame.

Por essas razões, julgo procedente o apontamento do Ministério Público junto ao Tribunal, visto que a exigência de prova de regularidade de débitos junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo ou junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia contraria as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Por todo o exposto, considera-se afastado o apontamento por irregularidade quanto a não exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, entretanto, detectada irregularidade quanto à exigência, na habilitação, de regularidade perante a entidade profissional competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



2.2 Quanto à exigência de índices financeiros altos e fora dos padrões.

Alega a empresa Denunciante que apesar do objetivo da licitação ser a seleção da proposta mais vantajosa, nem sempre o menor preço vai significar melhor negócio, dado que pode conduzir à inexecutabilidade da proposta.

Diz que a Lei de Licitações dispõe sobre índices econômicos no artigo 31, parágrafos 1º e 5º, a fim de selecionar licitantes com capacidade econômica-financeira suficiente para assegurar a execução contratual.

Citando o item 6.4 do edital e subitens 6.4.1.1, 6.4.1.2, 6.4.1.3 e 6.4.1.3.1, (fl. 121/122) e, em seguida, o artigo 31, §1º e 5º da Lei de Licitações:

Os índices são aqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas.

A Administração não poderá usar os índices compatíveis, sendo vedado ao gestor público estabelecer índices acima do mínimo necessário (ou seja, excessivos). (sic)

Para os três índices mencionados (ILG, ILC, SG), o resultado ">1" é recomendável à comprovação da boa situação financeira.

Acosta o teor da Súmula n. 289 do Tribunal de Contas da União que fala sobre a necessária justificativa para a exigência de índices contábeis no processo de licitação e traz uma outra exigência editalícia do item 5.3.3 do edital da Concorrência n. 002/2019 de comprovação de capital social integralizado de ao menos R\$1.164.776,00 e (fl. 123):

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc.

Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Diante do exposto, vemos que, existe uma exigência exacerbada por parte da Administração de João Pinheiro, uma vez que esta, além de exigir comprovação de capital social mínimo de 10 % (dez por cento) do valor orçado para execução do objeto da Licitação, exige ainda, **ÍNDICES FINANCEIROS MUITO SUPERIORES AO PARÂMETRO NORMATIVO.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



Análise

O edital da Concorrência Pública n. 002/2019 da Prefeitura Municipal de João Pinheiro, quando dispõe sobre a habilitação necessária de empresas para se qualificarem economicamente a fim de executar o objeto do contrato pretendido, o faz por meio de dois itens distintos, o item 6.4 - Capacidade Econômico-Financeira e item 6.5 - Qualificação Econômico-Financeira (fl. 3/4):

6.4 - CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.4.1 - Cópia do balanço patrimonial do último exercício social devidamente registrado no Livro Diário, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com demonstrativo de lucros e perdas, comprovando a boa situação econômico-financeira da Licitante, consubstanciada nos seguintes índices:

Índice de Liquidez Corrente (LC) não inferior a 3,00 (três);

Índice de Liquidez Geral (LG) não inferior a 2,0 (dois vírgula cinquenta);

Grau de Endividamento Geral (EG) igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta);

Sendo:

LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

EG = $\frac{\text{Exigível a Longo Prazo} + \text{Passivo Circulante}}{\text{Ativo Total}}$

Ativo Total

6.4.1.1 - Estes índices deverão ser calculados e demonstrados, em documento, pelos licitantes de acordo com as técnicas correntes de contabilidade e apresentados separadamente.

...

6.4.1.3 - Os índices previstos neste Edital visam garantir que o certame se preste para a escolha da melhor proposta, evitando a contratação de empresa que não possua condições efetivas de honrar seus compromissos.

6.4.1.3.1 - Os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, foram estabelecidos observando valores usualmente adotados para a avaliação da situação financeira das empresas e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis.

...

5.3.3 - Comprovação do licitante de que o capital social integralizado da empresa é igual ou superior a R\$ 1.164.776,00 (um milhão cento e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais), até a data desta licitação, através de cópia do contrato ou da última alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial ou no Cartório de Pessoas Jurídicas, conforme o caso. (sic)

6.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.5.1 - Certidão Negativa de Falência, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica ou de execução de pessoa física, de acordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



com o inciso II do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, caso o documento não declare sua validade somente será aceito documento expedido no máximo 90 (noventa) dias antes da data do recebimento dos envelopes desta Licitação.

6.5.2 - A licitante que estiver com a Certidão Positiva de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, se apresentar o plano de recuperação da empresa devidamente aprovado e homologado judicialmente, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, poderá ser considerada habilitada, desde que demonstre e cumpra com todos os demais requisitos de habilitação exigidos neste edital.

Vejam-se os parâmetros do art. 31 da Lei n. 8.666/93 que regulam a habilitação, no quesito da qualificação econômico-financeira em editais:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

...

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (GN)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



Na resposta à impugnação da Denunciante, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação não aceita as razões expostas pelo Impugnante e diz, genericamente, que o edital “estabeleceu critérios objetivos para a comprovação da qualificação econômico-financeira”, “mediante a utilização de índices contábeis apropriados”, “tomando por base a complexidade, o tipo do serviço a ser executado, bem como as condições em que será contratado” fl. 154:

Outro lado, a lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação

Ou seja, não há justificativa para a inserção de índices não usuais no balanço exigido de licitantes para comprovação de capacitação econômico-financeira perante a Administração. Esta teve a oportunidade de demonstrar a escolha dos índices, mas não o fez, detendo-se em generalidades e não no que interessava para o caso concreto. Os índices são altos e não há a previsão de aceitação de consórcio de empresas para a realização do objeto.

Esta Unidade Técnica vem se manifestando no sentido de considerar usual a adoção de índices contábeis com valores limitados a 1,00 (um), conforme previsto no subitem 6.6.3 do edital, fl. 18, o que, inclusive, já foi objeto de análise por esta Corte de Contas no julgamento da Representação nº 716.843, no qual entendeu ser razoável o índice contábil de 1,0, a conferir:

Representação. Definição de valores dos índices contábeis. “(...) a Administração Municipal (...) revisou os valores dos índices contábeis exigidos para comprovação da qualificação econômico-financeira (...). O edital anterior havia exigido os seguintes valores: *índice de Liquidez Geral (LG) igual ou maior que 3,0; índice de Endividamento Geral (EG) igual ou menor que 0,30; índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 3,0*. Procedida a revisão, dispõe a minuta do edital revisado que os índices contábeis serão exigidos como se segue: índice de Liquidez Geral (LG) igual ou maior que 1,0; índice de Solvência Geral (SG) igual ou maior que 1,0; índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 1,0. E, ainda, substituiu o índice de Endividamento Geral (EG) pelo índice de Solvência Geral (SG), a ser apurado de acordo com a fórmula constante da Instrução Normativa MARE-GM nº 5, de 21/07/1995, que estabelece normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Administração Federal, visando à otimização da sistemática de compras, como se segue: (g.n.)

SG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{}} \times 100$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Isso posto, determino a revogação da liminar que suspendeu o procedimento licitatório", (Representação n.º 716843. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 10/10/2006)

Registre-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 2, de 11/10/2010, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seus artigos 43 e 44, faz referência aos índices contábeis (LG, SG e LC) com valores de 1,00 (um), sendo que se for igual ou menor que 1,00 (um), aplica-se, a critério da autoridade competente, o disposto nos §§2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, como exigência para habilitação, bem como o disposto no §1º do art. 56 da Lei de Licitações, para fins de contratação, a conferir:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(...)

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; \text{ e} \end{aligned}$$

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação. (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



Logo, a aplicação do referido art. 44 da Instrução Normativa nº 2, de 11/10/2010³, está no âmbito da discricionariedade administrativa. Ou seja, fica a critério da autoridade competente admitir que as empresas licitantes, que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, comprovem a sua saúde financeira por meio do capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666 de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Verifica-se por fim, da leitura da ata obtida pelo Relator, já ter ocorrido a sessão de abertura da Concorrência, em 31/07/2019, registrado o comparecimento de 3 (três) empresas interessadas, sendo que uma delas foi inabilitada, por apresentar o Índice de Liquidez Corrente de 2,21, inferior, pois, ao exigido no item 6.4 do Edital; encontra-se o procedimento em fase de julgamento de recursos contra a decisão pela inabilitação.

Esta Corte tem decisão no sentido de ser irregular o estabelecimento de índices não “usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”, motivo pelo qual os índices podem ser considerados excessivos.

Decisões do TCEMG:

Processo Administrativo n. 690536, 31/07/07

Com relação à não indicação, no edital, de parâmetros objetivos para aferição dos índices contábeis, que demonstrassem a boa situação financeira da empresa no balanço patrimonial, [...], entendo que tal falha é igualmente grave, ferindo o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 [...]. A ausência, no edital, de parâmetros objetivos para aferição dos índices contábeis além de flagrante infringência legal, colocou em risco o erário, pois, embora não se trate de obras, os serviços objeto desta contratação têm alto custo, visto que as máquinas que devem ser disponibilizadas exigem grandes dispêndios para sua manutenção, cujos valores a empresa contratada terá que suportar, devendo, portanto, comprovar sua boa situação financeira. Com isso, estaria assegurada sua capacidade para alíquotas consideradas limítrofes, como fez no § 3º do art. 31 e nos §§ 2º e 3º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, os quais determinam, em seus próprios termos [...] Dessa forma, caso o Índice de Liquidez Corrente estivesse limitado a uma unidade, como pretendem alguns, o próprio legislador teria imposto tal restrição, como fez nos citados dispositivos. No entanto, entendeu por bem deixar a questão dos índices contábeis ao arbítrio dos “compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato”, como determina, in litteris, o art. 31, § 1º, da Lei de Licitações. Da mesma forma, o legislador restringiu os índices contábeis apenas

³ A Instrução Normativa serve de orientação para o administrador estadual, distrital e municipal.
legito\CFEL\CAEL\DENÚNCIAS\1072559 - cautelar.docx



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



aos que podem ser considerados “usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”, desde que justificados nos autos do processo administrativo que deu origem ao certame, nos termos do § 5º do citado artigo. [...] Não se pode falar em índice ideal propriamente. O índice ideal é aquele que proporciona à empresa a capacidade de saldar os seus compromissos em tempo certo, e que lhe possibilita financiar o seu cliente e ser financiada pelos seus fornecedores de recursos, pelo menos em condição de igualdade com as empresas que operam no seu ramo de atividades. (ALMEIDA, Fábio Silva e FAVARIN, Antônio Marcos. *Liquidez das Empresas: Uma Visão Crítica da Avaliação da Saúde Financeira*, por Intermediário das Demonstrações Financeiras. In: *Cadernos da FACECA*, Campinas, v.12, n.2, jul/dez 2003. p.15). No presente caso, estamos diante de licitação voltada para a consultoria em execução de obras públicas municipais diversas, visando aprimorar a execução de seus projetos. Naturalmente, empresas que prestam este tipo de serviço não se enquadram naquelas dispostas pela doutrina, como as que detêm retorno de seus investimentos rapidamente, como é o caso dos supermercados, em que os produtos têm menor valor e os pagamentos costumam ser à vista. Só para este tipo de comércio, a doutrina admite que uma empresa, em boa saúde financeira, possa, ainda assim, sustentar um índice de liquidez corrente igual a 1,00 (um). Nos demais casos, de empresas prestadoras de serviços ou industriais, estes índices devem girar, segundo a doutrina corrente, pelo menos em torno de 1,5 (um, vírgula cinco). Isto significa que, em princípio, o índice de 1,8 (um, vírgula oito) está de acordo com o aconselhamento doutrinário, para serviços que não tem retorno financeiro imediato.

Em decisão mais recente, este Tribunal, nos autos da Denúncia n. 942.187, da relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer, em sessão da Segunda Câmara datada de 31/01/2019, acordou:

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RISCO DE PREJUÍZO À AMPLA PARTICIPAÇÃO E À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO ART. 31, § 5º, DA LEI 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A adoção de índices contábeis para comprovar as condições econômico-financeiras de empresas licitantes, sem justificativa, pode prejudicar a ampla participação e a competitividade no procedimento licitatório, além de violar o art. 31, § 5º, da Lei de Licitações.

No relatório do voto, o Relator expõe suas razões:

C - Da exigência de índices financeiros sem a devida justificativa

Feitas as colocações acima, passemos a tratar do objeto principal da denúncia avariada pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

Na inicial, a empresa denunciante apontou que, na cláusula 6.1.1 do Edital 08.095/2014, a Prefeitura Municipal de Araxá elegeu, injustificadamente, certos índices financeiros para fins de comprovação da condição econômico-financeira das empresas interessadas em participar do procedimento licitatório. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



denunciante alega, então, que essa conduta prejudicou, injustamente, sua participação no certame.

Em que pese o posicionamento do *Parquet* de Contas, que opinou no sentido de que utilização dos índices contábeis em exame, sem justificativa, não teria causado prejuízo ao certame (fls. 1587/1589), entendo que assiste razão à denunciante.

Isso porque é imprescindível que os gestores públicos justifiquem seus atos, a fim de que sejam garantidas a razoabilidade e a efetividade dos critérios escolhidos para motivar a decisão. Para além disso, no caso das licitações públicas, busca-se garantir que a competitividade, a ampla participação e, ao final, a obtenção do melhor preço não sejam prejudicadas pela previsão de requisitos demasiadamente severos ou excludentes.

Em outras palavras, é dever do gestor público, como se sabe, manter especial zelo na elaboração das regras do procedimento licitatório, bem como em sua condução, de modo a potencializar a competição e a alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

In casu, permanece insuficientemente demonstrado o fundamento pelo qual os interessados em participar do certame, obrigatoriamente, deveriam atingir os índices contábeis exigidos pela administração pública. Ademais, a própria legislação municipal² prevê que as disposições relativas a licitações devem ser interpretadas em favor da ampla participação.

Art. 5º. O pregão atenderá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da celeridade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do justo preço, da seletividade e da comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não se comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Outrossim, ao contrário do que alegou o senhor Jeová Moreira da Costa, identificado como o responsável pela irregularidade em exame, a necessidade de justificativa acerca da escolha de determinado índice financeiro não é opcional, e está prevista no nosso ordenamento jurídico, mais especificamente, no art. 31, § 5º da Lei de Licitações, que assim dispõe:

...
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que emitiu Súmula 289:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (Grifos nossos)

Cumprido frisar que este Tribunal também apreciou a questão na sessão do dia 17/02/2016, nos autos do Recurso Ordinário 952326, da relatoria do conselheiro Wanderley Ávila. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. EXIGÊNCIA DE UM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE IGUAL OU SUPERIOR A 1,65. PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇO. NEGADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

4. O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que cabe à Administração determinar os índices financeiros que comprovem a real situação do licitante, em seu ramo de atividade, devendo sua escolha ser devidamente justificada no processo licitatório, considerando os compromissos que o licitante terá que assumir para a execução do contrato. Para mais, destaco, ainda, uma passagem extraída do voto do relator:

A exigência dos índices apostos no Edital, quais sejam Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 2,00, Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 2,00 e o Grau de Endividamento menor ou igual a 0,30, **podem ser até usuais no Município, porém, a usualidade somente poderá ser adotada se mostrar tecnicamente aplicável ao caso concreto, ou seja, ao objeto do contrato, sob pena de infringir o disposto no art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93, (grifos nossos)**

No caso ora examinado, apesar de os índices adotados não destoarem dos utilizados pela administração pública em geral (são similares aos mencionados na Instrução Normativa SLTI 2/2010), não há demonstração de que sejam usuais para o mercado específico de fornecimento de combustíveis. Ou seja, a motivação apresentada nos autos pelo denunciado, mesmo que após a edição do instrumento convocatório, não se mostra suficiente a demonstrar a relação de compatibilidade entre os índices contábeis exigidos e a natureza da contratação efetuada pelo município de Araxá.

Aliás, o fato de a denunciante (Ipiranga Produtos de Petróleo S/A), uma das maiores empresas do ramo, não ter atendido tal exigência, era indício de que os parâmetros para os índices em questão não foram adequados. Considerando que tal fato fora levado ao conhecimento da administração licitante na impugnação ao edital, era de se esperar do gestor diligente que se certificasse da pertinência dos índices para o mercado específico de combustíveis, o que resultaria na adequada motivação.

Sendo assim, diante do entendimento assentado de que a adoção de índices contábeis - ainda que usualmente utilizados pela administração pública - impõe de motivação, e tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Araxá assim não o fez, verifica-se irregularidade no certame em análise, ensejando o julgamento pela procedência da denúncia, com imputação de multa, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

...

E, concluindo, dispõe a citada jurisprudência:

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em razão da adoção de índices contábeis de capacidade financeira, sem a devida justificativa, no Edital de Pregão Presencial 08.095/2014, contrariando o art. 31, § 5º, da Lei de Licitações, proponho que a denúncia seja julgada procedente, com imputação de multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), ao senhor Jeová Moreira da Costa, ex-prefeito do Município de Araxá, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal. Recomenda-se ao atual prefeito de Araxá que observe o disposto no art. 31, § 5º, da Lei de Licitações, de modo a sempre justificar tecnicamente a escolha dos índices contábeis adotados para aferir as condições econômico-financeiras das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



licitantes, demonstrando que os valores exigidos são usualmente atendidos pelas empresas que atuam no mercado específico do objeto da licitação; e que adote medidas preventivas a fim de coibir a publicação intempestiva de extrato de contratos e termos aditivos.

...
... **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar procedente a denúncia, em razão da adoção de índices contábeis de capacidade financeira sem a devida justificativa no Edital de Pregão Presencial 08.095/2014, contrariando o art. 31, § 5º, da Lei de Licitações;

Veja-se também, a propósito de índices, o Acórdão proferido nos autos da Denúncia n. 958.358, desta Corte de Contas.

Ademais, registra-se que foi inserido no edital, não se sabe se por erro material, mas de forma incongruente, o item 5.3.3 seguindo-se ao item 6.4, regulando a comprovação de capital social integralizado da empresa em valor igual ou superior a R\$ 1.164.776,00 (um milhão cento e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais).

Não se admite, para fins licitatórios, a exigência de capital social “integralizado”.

Irregular, portanto, o item 6.4 do Edital da Concorrência Pública n. 002/2019, cabendo razão à Denunciante.

2.3 Quanto à falta de previsão de itens na planilha orçamentária.

Aduz, por fim, a Denunciante, que a Planilha Orçamentária apresentada no edital da Concorrência Pública n. 002/2019 não contemplou serviços cruciais para a execução do objeto, quais sejam, “o pagamento dos serviços de administração local” e “os custos de instalação da obra”.

Cita entendimento do TCU sobre a necessidade de constarem em planilhas na contratação de obras e serviços de engenharia, e as definições dadas pelo CREA para estes serviços (fl. 124), além de citar as LDOs como tendo o mesmo entendimento e o Decreto 7.983/2013, que dispôs sobre os componentes mínimos de composição do BDI “de orçamentos de obras públicas e as regras para análise dos custos dos serviços previstos nos orçamentos de referência”, completando (fl. 125):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



Existe, entretanto, outras consequências: em algumas obras, a má avaliação do prazo dos empreendimentos, decorrente da crônica deficiência na elaboração dos projetos por parte da Administração, gera a ausência ou deficiência nos pagamentos de custos administrativos e de manutenção do canteiro durante todo o período de execução da obra.

Análise

A planilha orçamentária apresentada no Edital encontra-se às fl. 15 dos autos.

Particularmente, as previsões para composição do BDI podem ser encontradas à fl. 16, onde não se vê a referência a “pagamento de serviços de administração local” e a “custos de instalação da obra”.

Destaque-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, citado pela Denunciante (fl. 124):

“na contratação de obras e serviços de engenharia, os custos de “mobilização e desmobilização da obra”, “instalação e manutenção do canteiro” e “administração local” devem estar discriminados na planilha orçamentária como custos diretos, justificados por meio de composições detalhadas e memoriais específicos, e não pela aplicação de percentuais sobre o preço total da obra ou serviço” (Acórdão 597/2008-Plenário).

Segundo o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93, os serviços somente podem ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

A Súmula n. 258 do TCU estabelece:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas. (GN).

Acórdão nº 1350 - TCU - Plenário, 16 de junho de 2010.

Neste viés, cita-se as recomendações do Instituto Brasileiro de Auditorias de Obras Públicas - IBRAOP, em O.T. 001/2006, sobre a inclusão de composição de custos unitários dos serviços na planilha que sintetiza o orçamento básico.

Percebe-se que a Administração Pública, ao elaborar Planilhas e Composição de Custos, deve anexar no edital todos os serviços previstos no objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



Nas composições de custos (pertencentes ao orçamento básico) é que são apresentados os insumos (materiais, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas) e suas características (preços individualizados, unidades, coeficientes de produtividade e de consumo para cada unidade de medida).

Entende-se que a ausência de apresentação de composição de custos de uma forma completa prejudica as licitantes, quando da elaboração de uma proposta de preços adequada, uma vez que, sem o conhecimento de todos os insumos, índices, coeficientes de consumo, os licitantes tendem a onerar os preços, a fim de cobrir as incertezas no projeto básico, comprometendo assim a economicidade da despesa. Ademais, entende-se também que pode inviabilizar os trabalhos da Comissão de Licitações, quanto ao julgamento objetivo das propostas, além de prejudicar o controle pelos Órgãos de Fiscalização.

Reputa-se como insuficiente, nestes termos, a planilha apresentada pela Administração.

III - Da Conclusão

Ante o exposto, após análise do novo Edital da Concorrência n. 002/2019, da Prefeitura Municipal de João Pinheiro, em uma análise superficial e urgente, em razão da iminente contratação do objeto, esta Unidade Técnica, entende que o Edital está irregular em razão de:

- exigência, na habilitação, de regularidade perante a entidade profissional competente;
- exigência de índices excessivamente altos para comprovação de qualificação econômico-financeira, sem justificativa pela Administração;
- exigência de capital social “integralizado”;
- falha na especificação da planilha orçamentária quanto ao BDI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



Diante do exposto, ante a gravidade das exigências, revelando potencial para o afastamento de possíveis licitantes e comprometimento da concorrência, bem como fraude ao processo licitatório, **entende-se que o procedimento deva ser suspenso** e, após encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, sugere-se a citação do responsável, Sr. Rogério da Costa Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, fl. 14, para que apresente defesa em face das citadas irregularidades e eventuais apontamentos do órgão ministerial.

À consideração superior.

DFME/CFEL, em 21 de agosto de 2019,

Evelyn Simão

Analista de Controle Externo
TC-02305-9



AUTOS DO PROCESSO Nº: 1072559 - 2019 (Denúncia)

DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Cuidam os autos de **Denúncia** perante esta Corte apresentada por **Construtora Sinarco Ltda.**, em face do **Processo Administrativo n. 116/2019**, Edital de **Concorrência Pública n. 002/2019**, promovido pela **Prefeitura Municipal de João Pinheiro/MG**, que tem como objeto "a contratação, sob o regime de empreitada e como o fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais, ferramentas e etc..., dos serviços e obras de pavimentação asfáltica - com CBUQ - em 122.151,00m² (cento e vinte e dois mil, cento e cinquenta e um metros quadrados) de ruas da sede do município e distritos; conforme planilha orçamentária e projeto - anexos deste edital".

DE ACORDO:

Aos 21 dias do mês de agosto de 2019, remeto os autos conclusos ao Relator, conforme determinação de fl. 164.

Filipe Eugênio Maia Ballstaedt
Coordenador em exercício - TC 1457-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



Processo nº: 1.072.559

Natureza: Denúncia

Denunciante: Construtora Sinarco Ltda.

Jurisdicionado: Município de João Pinheiro

Diante da manifestação da Unidade Técnica às fls. 166/177, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que intime, com urgência, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, o senhor Rogério da Costa Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e o senhor Edmar Xavier Maciel, Prefeito Municipal, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresentem esclarecimentos acerca dos apontamentos técnicos, bem como informem que medidas pretendem adotar para afastar as possíveis irregularidades, se assim entenderem. Na oportunidade deverão também os gestores informarem em que fase se encontra o procedimento licitatório.

Com a intimação deverá ser disponibilizada cópia da manifestação técnica de fls. 166/177.

Os gestores deverão ser cientificados de que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Manifestando-se os interessados ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem imediatamente os autos conclusos para apreciação da medida cautelar requerida.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2019.


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 14.010/2019 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2019

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Terrão, Relator dos autos nº **1.072.559 – Denúncia**, comunico-lhe que foi determinada a **intimação** de V. Exa. para que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresente esclarecimentos acerca dos apontamentos técnicos de fls. 166/177 (cópia anexa), bem como informe que medidas pretende adotar para afastar as possíveis irregularidades, se assim entender. Na oportunidade, V. Exa. deverá informar em que fase se encontra o procedimento licitatório.

Cientifico-lhe que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Exmo. Senhor
Edmar Xavier Maciel
Prefeito do Município de João Pinheiro

\\legitio\2\tamara\tcemg - sec 2ª câmara - 2019\ofício intimação\agosto\14010 ct 48hs fd.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 14.011/2019 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2019

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Terrão, Relator dos autos nº 1.072.559 – **Denúncia**, comunico-lhe que foi determinada a **intimação** de V. Sa. para que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresente esclarecimentos acerca dos apontamentos técnicos de fls. 166/177 (cópia anexa), bem como informe que medidas pretende adotar para afastar as possíveis irregularidades, se assim entender. Na oportunidade, V. Sa. deverá informar em que fase se encontra o procedimento licitatório.

Cientifico-lhe que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Senhor
Rogério da Costa Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

\\egito\2\tamara\tcemg - sec 2ª câmara - 2019\ofício intimação\agosto\14011 ct 48hs fd.doc

22/08/2019

Re: Enc: Ofícios 14010/2019 e 14011/2019 Sec. 2ª ... - Secretaria da 2ª Câmara

Re: Enc: Ofícios 14010/2019 e 14011/2019 Sec. 2ª Câmara - TCEMG

Planejamento - João Pinheiro/MG. <planejamento@joaopinheiro.mg.gov.br>

qui 22/08/2019 15:40

Caixa de Entrada

Re: Secretaria da 2ª Câmara <sec.segundacamara@tce.mg.gov.br>

8 1 anexo (2 MB)

ofícios despacho copia.pdf

Acuso recebimento.

Em 22-08-2019 15:16, Secretaria da 2ª Câmara escreveu:

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DO E-MAIL.

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Tel.: (31) 3348-2187 - 3348-2189
sec.segundacamara@tce.mg.gov.br
| www.tce.mg.gov.br

 Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente e no comprometimento com a redução de custos.

De: Secretaria da 2ª Câmara

Enviado: quinta-feira, 22 de agosto de 2019 11:53

Para: administracao@joaopinheiro.mg.gov.br; gabinete@joaopinheiro.mg.gov.br

Assunto: Enc: Ofícios 14010/2019 e 14011/2019 Sec. 2ª Câmara - TCEMG

SOLICITAMOS A GENTILEZA DE CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA EMAIL

Prezados Senhores,

Encaminhamos, em anexo, cópia dos ofícios 14010/2019 e 14011/2019 - SEC/2ª Câmara, bem como cópia do despacho do Exmo. Senhor Conselheiro Relator dos autos nº 1072559 - Denúncia e do relatório técnico de fls 166/177, para conhecimento e medidas cabíveis.

Atenciosamente,

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Tel.: (31) 3348-2187 - 3348-2189
sec.segundacamara@tce.mg.gov.br
| www.tce.mg.gov.br

 Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente e no comprometimento com a redução de custos.



22/08/2019

Re: Enc: Ofícios 14010/2019 e 14011/2019 Sec. 2ª ... - Secretaria da 2ª Câmara

"As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais."

--
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Gestão de Finanças, Convênios e Engenharia.

Pça. Coronel Hermógenes, nº 68 - Centro.
CEP: 38770-000 - João Pinheiro - MG.
Tel: (38) 3561-5511 / Ramal: 218/225. Ramal eletrônico: 5.
e-mail: planejamento@joaopinhoiro.mg.gov.br

Economize papel! É vida para todos nós!
Antes de imprimir este e-mail, use bem a sua consciência.



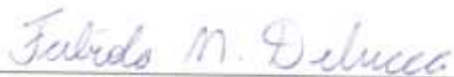
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1072559
Data: 23/08/2019

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO

Juntei à(s) fl(s). 181 o(s) comprovante(s) referente(s) ao encaminhamento por meio eletrônico do(s) ofício(s) n. 14010/2019, 14011/2019, emitido(s) em cumprimento à determinação de fl(s). 178, cujo recebimento foi confirmado por email.



Fabíola Moreira Delucca



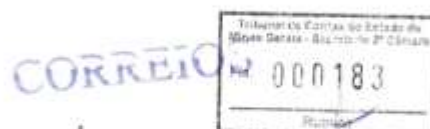
Executor: F.M.D.



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA SEGUNDA CÂMARA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DR. CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Processo Nº 1.072.559 - 2019



TCMG PROTOCOLO 27/08/19 15:38 0054788 MAO 11

ROGÉRIO DA COSTA SATOS, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de João Pinheiro, em cumprimento ao r. despacho de fl. vem, tempestivamente, manifestar na denuncia formulada pelo representante legal da empresa Construtora Sinarco Ltda, o que o faz da seguinte forma:

Preliminarmente:

Em preliminar, cumpre-se informar o seguinte:

1º) o Edital ora impugnado é do processo de Licitação Modalidade Concorrência nº 002/2019, e tem como objeto: **"Constitui objeto da presente licitação a contratação, sob o regime de empreitada e com o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, materiais, ferramentas e etc..., dos serviços e obras de pavimentação asfáltica - com CBUQ - em 122.151,00m² (cento e vinte e dois mil, cento e cinquenta e um metros quadrados) de ruas da sede do município e distritos; conforme planilha orçamentária e projeto - anexos deste edital."**

2º) a obra objeto desta licitação está sendo feito com recursos e fiscalização do MINISTÉRIO DAS CIDADES, por meio de contrato nº 2690.0519.914-46/2019 assinado com a Caixa Econômica Federal e o Município de João Pinheiro, no valor de R\$ 11.065.373,19 (onze milhões sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais, dezenove centavos). A contrapartida do Município é R\$ 582.388,07 (quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais, sete centavos).

Do vosso Ofício nº 14.010/2019 – SEC/2ª Câmara, de 22/08/2019:

Após o recebimento do Ofício nº 14.010/2019 – SEC/2ª Câmara, de 22/08/2019: "Nos termos do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Terrão, Relator nos autos nº **1.072.559 – Denúncia**, comunico-lhe que foi determinado a **intimação** de V.Exa. para que no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresente esclarecimentos acerca dos apontamentos técnicos de fls. 166/177 (cópia anexa), bem como informe que medidas pretende adotar para afastar as possíveis irregularidades, se assim entender. Na oportunidade V.Exa. deverá informar em que fase se encontra o procedimento licitatório.", foram tomadas as seguintes **DECISÕES E PROVIDÊNCIAS**:



JOAO PINHEIRO

0005478811 / 2019

27/08/2019 15:38

1/6

CTV - CORREIOS E TELEGRAFOS
Ao: MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO
João Pinheiro - MG
CNPJ: 00.000.000/0001-91 Ins. Est.: 0620144520013

IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE

Cliente:..... MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO
CNPJ-CPF:..... 16360299000113
Doc. Post:..... 359583880
Contrato:..... 9912348944 Cod. Adm.: 14151294
Cartão:..... 74655290

Movimento:..... 26/05/2019 Hora:..... 17:12:09
Cotação:..... 92111410 Matrícula:..... 84112727
Lancamento:..... 039 Atendimento:..... 00029
Modalidade:..... A Faturar ID Tiquete:..... 1695065917

DESCRIÇÃO	QTD.	PREC.(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	30,05+
Valor do Porte(R\$):	24,30	
Cod. Destino:	30380-435 (MG)	
Postagem (R\$):	0,224	
Valor Tarifado:.....	0,224	
DEJEITO:.....	00090107294BR	

PE = 2 ED - S ES - S
AVISO DE RECEBIMENTO:..... 5,75
Num. Documento:..... 00090107294BR
N. Processo:..... 10725592019
União Destino:..... BHE MG

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 30,05

Valor declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

Para fins de contagem do prazo de entrega,
sábados, domingos e feriados não são
considerados dias úteis.
Postagens ocorridas aos sábados, domingo
e feriados, considerar o próximo dia útil
como o "Dia da Postagem".

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais.

Nome:..... RG:.....
Ass. Responsável:.....

SERV. POSTAIS- DIREITOS E DEVERES-LEI 6638/78

Gerar tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-AGENCIA SARA 7.9.00



com
Naiara Moraes da Silva
Enc. Expediente
Mat. 8.411.272-7
AC. JOÃO PINHEIRO



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

1º) De imediato determinamos a suspensão de todos os atos em relação ao processo de licitação modalidade concorrência nº 002/2019, conforme comprova cópia da publicação no dia 03/08/2019 no Jornal da Associação Mineira dos Municípios (Órgão Oficial de Publicações dos Atos Institucionais da Prefeitura Municipal de João Pinheiro), bem como no site da Prefeitura Municipal de João Pinheiro.



2º) **Quanto à exigência de índices financeiros**

Conforme afirmar inicialmente, a obra será feita mediante Convênio com recursos do GOVERNO FEDERAL, Ministério das Cidades, contrato nº 2690.0519.914-46/2019 assinado com a Caixa Econômica Federal e o Município de João Pinheiro/MG, e desta forma, tem a Administração Municipal o dever legal de verificar a capacidade financeira das empresas licitantes.

Após reiteradas decisões sobre o mesmo assunto, o Tribunal de Contas da União pacificou a matéria, inserindo a Súmula 289: "**A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.**"

Portanto, a exigência de índices financeiros, deve estar em consonância com as características do processo da licitação, assim, não existe dúvida que é dado ao Gestor Público averiguar mediante justificativa o índice que melhor irá atender as características do objeto da licitação.

O Artigo 31, § 1º da Lei nº 8.666/93, expressamente preconiza que a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, portanto, deve o Gestor Público conhecer a situação financeiro da empresa que está firmando compromisso, já que anteriormente, também firmou compromisso com o Governo Federal, por meio de Convênio, assumindo cláusulas rígidas.

Trata-se de uma obra complexa, que está sendo feito com recursos e fiscalização do MINISTÉRIO DAS CIDADES, por meio de contrato nº 2690.0519.914-46/2019 assinado com a Caixa Econômica Federal e o Município de João Pinheiro, no valor de R\$ 11.065.373,19 (onze milhões sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais, dezenove centavos). A contrapartida do Município é R\$ 582.388,07 (quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais, sete centavos).

O Artigo 31, § 1º da lei nº 8.666/93, prescreve o seguinte:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

2/6



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS



[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade."

Verifica-se que o parágrafo primeiro não definiu qual índice financeiro deverá o Gestor utilizar, porém, indicou que deverá ser "com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, ...".

No caso, a empresa que assinar o contrato com o município de João Pinheiro, deverá estar com boa situação financeira, pois irá assumir uma série de compromissos, conforme previsto nos itens 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.8 do Edital da Concorrência nº 002/2019:

"16.3 - As obras serão iniciadas no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento, pela Contratada, da respectiva ordem de início dos serviços.

16.4 - As obras deverão estar concluídas no prazo máximo de 12 (doze) meses consecutivos; contados da data de recebimento, pela Contratada, da Ordem de Início dos Serviços; podendo ser prorrogado o prazo por força maior ou caso fortuito, nos termos da lei, por decisão prévia e expressa do Contratante.

16.5 - O presente contrato terá validade por 12 (doze) meses; e poderá ser, por acordo das partes ou descumprimento de obrigação das mesmas, alterado ou aditado conforme especificações da Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

16.6 - A empresa vencedora do certame deverá entregar o CBUQ - "Concreto Betuminoso Usinado a Quente" no local da obra não deverá ser inferior à 120°C; a Prefeitura irá designar servidor para acompanhar e fiscalizar a descarga de cada caminhão; deverá apresentar o "controle tecnológico do material asfáltico de todas as etapas da obra.

16.7 - Ao final da obra a empresa vencedora deverá apresentar um "Termo de Garantia" de 05 (cinco) anos contra defeito de execução, na entrega final da obra.

16.8 - A empresa participante que vencer o certame deverá se comprometer a iniciar a obra imediatamente após o recebimento da Ordem de Serviço, e em até 30 (trinta) dias, deverá apresentar medição de serviço realizado com valor mínimo de R\$ 970.646,77 (novecentos e setenta mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), atendendo assim a previsão em contrato firmado pelo município junto à Caixa Econômica Federal."

3/6



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Por outro lado, a Administração Pública Municipal de João Pinheiro, assumiu perante o Governo Federal, quando assinou o Contrato de financiamento nº 2990.0519914-46/2019, firmado em 17/06/2019, várias obrigações, vejamos:

Cláusula 5.1.3.1:

"Não havendo comprovação da execução física dos recursos adiantados, em percentual de até 90% até o segundo mês, bimestre ou trimestre seguinte ao desembolso efetuado, o total dos recursos não comprovados deve ser objeto de recomposição do saldo credor do contrato pelo **TOMADOR**, com data presente"

Cláusula 5.1.4:

"Caso o **TOMADOR** não comprove a realização a etapa física obra/serviços/estudos e projetos ou permaneça na falta de comprovação das parcelas adiantadas pelo segundo pedido de adiantamento consecutivo, conforme cronograma físico financeiro em vigor, fica suspenso o desembolso por adiantamento."

Cláusula 10.3:

O **TOMADOR** obriga-se a reembolsar à **CAIXA** todas as multas ou penalidades a esta impostas pelo Banco Central do Brasil – BACEN ou pelo Agente Operador, por atraso ou cancelamentos de desembolsos decorrentes de fatos imputáveis exclusivamente ao **TOMADOR**, tais como atrasos ou irregularidades das obras/serviços/estudos e projetos ou por estar o **TOMADOR** em situação cadastral irregular que não lhe permita em receber recursos do FGTS."

Cláusula 16, letra 'h' – suspensão dos desembolsos:

"h) descumprimento do cronograma de execução das obras, inclusive em casos de contrapartida não financeira;"

Cláusula 18.2.1:

"18.2.1 – É assegurado a CAIXA rescindir unilateralmente o presente instrumento contratual, nos seguintes casos:

- a) não forem cumpridas todas as cláusulas de eficácia e resolutivas para o início do desembolso, conforme **CLAUSULA – CONDICIONANTES CONTRATUAIS**;
[...]
- e) obra não iniciada, por qualquer motivo, dentro dos prazos contratualmente pactuado, com a liquidação antecipada da dívida."

4/6



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Cláusula 18.3:

"Tanto no caso de rescisão como de rescisão, a extinção do pacto dar-se-á mediante comunicação escrita e, caso tenha ocorrido despesas operacionais após a contratação dessa operação objetivando sua efetividade, outras que porventura que sejam pertinentes, o **TOMADOR** ressarcirá à **CAIXA** tais despesas, limitadas a 1% do valor de financiamento, sem prejuízo da aplicação de sanção específicas prevista neste contrato."

Portanto, existe um severo controle do cronograma de execução da obra, tendo sido assumido uma série de obrigações e responsabilidades, inclusive financeiras, a fiscalização será feita pelo Governo Federal por meio da Fiscalização da Caixa Econômica Federal.

Portanto, fica demonstrado que o índice financeiro exigido no Edital da Licitação Modalidade Concorrência nº 002/2019, está correto, está dentro de parâmetros e características do objeto a ser contratado, nos exatos termos do que prescreve o Artigo 31, § 1º da Lei nº 8.666/93 e da Súmula TCU nº 289.

Ainda, deve ser considerado o seguinte:

- a) a empresa que firmar contrato deverá ter condições financeiras para iniciar no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento da respectiva ordem de início dos serviços, item 16.3 do Edital;
- b) em até 30 (trinta) dias, deverá apresentar medição de serviço realizado com valor mínimo de R\$ 970.646,77 (novecentos e setenta mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), para atender a previsão em contrato firmado pelo município junto à Caixa Econômica Federal, item 16.8 do Edital;
- c) concluir as obras no prazo máximo de 12 (doze) meses consecutivos; contados da data de recebimento, pela Contratada, da Ordem de Início dos Serviços, item 16.4 do Edital.

Assim, fica demonstrado que a empresa vencedora do processo de licitação modalidade concorrência nº 002/2019, assumirá uma série de compromissos e terá uma série de obrigações e responsabilidades que terá que praticar em tempo determinado, e também fica JUSTIFICADO o índice financeiro exigido no Edital da concorrência.

Diante de todo o exposto, e tendo em vista as responsabilidades previstas no contrato nº 2690.0519.914-46/2019 firmado com Caixa Econômica Federal e o Município de João Pinheiro, no valor de R\$ 11.065.373,19 (onze milhões sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais, dezanove centavos) já delineadas acima, mantemos os índices financeiros previsto no Edital da concorrência nº 002/2019.

5/6



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS



3º) **Exigência, na habilitação, de regularidade perante a entidade profissional competente – exigência de capital social "integralizado".**

No tocante a exigência na Sessão Pública para averiguação de documentos e habilitação, ter exigido também a certidão de regularidade perante a entidade profissional, bem como a exigência de capital social integralizado no Edital, esclarece que ocorreu por equívoco, de maneira que doravante será feito exatamente conforme determina a Lei.

4º) **Falham na planilha orçamentária quanto ao BDI.**

Concernente a Planilha orçamentária da concorrência nº 002/2019, informamos que os Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de João Pinheiro, analisou e constatou que realmente não foi previsto as despesas de "pagamento dos serviços de administração local" e também os de "custos de instalação da obra".

Foi realizado uma reunião com o Departamento de Engenharia da Prefeitura e Engenheiro da Caixa, e decidiram que deveriam ser confecciona outra Planilha, cópia do Ofício nº , em anexo.

Assim, desta feita, o processo de licitação modalidade concorrência nº 002/2019, deve ser cancelado, e com base nesta nova planilha, realizar outro certame.

De mais a mais, o processo de licitação modalidade concorrência nº 002/2019 ainda não foi concluído, os envelopes de propostas não foram abertos, e assim, não criou vínculo algum com terceiros, e portanto, com fulcro no princípio da autotutela, que oportuniza a Administração Pública exercer controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais, bem como com fundamento na Súmula STF nº 473, determino a **REGOVAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 002/2019.**

João Pinheiro, 26 de agosto de 2019.


ROGÉRIO DA COSTA SANTOS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


EDMAR XAVIER MACIEL

Prefeito Municipal